Excelentíssima Deputada Presidente do Grupo de Trabalho de Estatuto das

Vítimas

DD. Tia Eron

Ref. Ofício n. 37/2022-S-2

CELESTE LEITE DOS SANTOS, Promotora de Justiça Gestora

do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC),

Projeto Higia Mente Saudável e Memorial Avarc às vítimas da COVID-19 e, na

qualidade de uma das autoras do anteprojeto que se converteu no PL 3890/2020, de

autoria do deputado Rui Falcão e outros 33 parlamentares, vem mui

respeitosamente, se manifestar sobre os principais pontos colocados em debate e,

oferecer sugestões ao aprimoramento da redação final.

Após a abertura solene do GT do Estatuto das Vítimas pelos

Deputados e Deputadas integrantes do Grupo de Trabalho, sob a Presidência da

Deputada Tia Eron e relatoria do Deputado Gilberto Nascimento foram realizadas

quatro audiências públicas com oitiva de especialistas de diversas áreas. Dos

debates se extrai a convergência para que seja aprovado na íntegra o PL n.

3890/2020, tendo sido efetuadas apenas duas observações pontuais, as quais

incorporei ao texto final que, sub censura, proponho em anexo. A seguir foi

designada sessão solene para oitiva de autoridades e encerramento dos trabalhos

de discussão externas.

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

Setor do Ministério Público no Fórum Criminal da Barra Funda, Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP

Fone/fax: (11) 3429-6361



Cumpre observar que o Projeto Avarc integra o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias do Governo Bolsonaro como iniciativa a ser replicada em todo o país. Atualmente está em vias de celebrar convênio com os Estados de São Paulo e Minas Gerais e já é lei no Distrito Federal, razão pela qual a sua convolação em Programa Nacional permitirá a definição de linha mestra de condução das políticas públicas a serem desenvolvidas pelos sistemas de acesso à justiça e persecução penal, ante a capilaridade desenvolvida desde a sua implantação em 2018. De se ressaltar que se trata de projeto premiado em 2019 na categoria gestão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tendo obtido ainda a Medalha Elza Cansação, Colar de Mérito da Paz e Operação COVID-19-Solidariedade, conferidos pela Associação Brasileira das Forças Internacionais da Paz. Portanto, para além do debate acadêmico acolheu mais de 230.000 vítimas desde a sua implantação, tendo em vista as diversas origens do evento traumático: crimes, graves violações de direitos humanos, desastres naturais, calamidades públicas e epidemias.

É a síntese do necessário.

O relator deputado Gilberto Nascimento definiu como linha mestra de centralidade de discussão os capítulos insertos no PL 3.890/2020, razão pela qual todos os debates foram focados na proposta constante no projeto principal. No projeto apenso destaca-se a previsão do "auxílio-vítima" cuja inclusão foi solicitada por deputados, deputadas e participantes das audiências públicas. Em duas audiências realizadas com o Ministro da Justiça esse não aderiu a proposta do apenso, salientando a necessidade de maior oneração dos entes subnacionais para o fim de serem construídas políticas públicas de proteção e atenção as vítimas, fala esta que corrobora o texto do projeto original ao prever o repasse de 0,1% de tributos da União e 0,5% de tributos do Estado para construção pelos Ministérios Públicos Estaduais da Política Pública de prevenção a vitimização decorrentes de crimes, desastres naturais, calamidades públicas e, o que ora se propõe a inclusão,

desconsiderada.

das graves violações de direitos humanos, para fins de harmonização com a atual resolução n. 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo anteprojeto também é de autoria dessa subscritora, em especial a parte atinente a definição do conceito de vítima. Portanto, a proposta inserta no PL 3890/2020 é a que mais se coaduna com a visão do seu futuro executor que, não pode em princípio ser

A lógica iluminista de que a ferramenta processual se destina apenas a tutela de direitos dos acusados contra o Estado opressor se encontra superada dentro de um Estado Democrático de Direito, sendo necessário que a vítima também seja considerada como sujeito de direitos dentro da ótica processual, mas também sendo-lhe atribuídos direitos materiais antes, durante, depois e independente da existência de um processo criminal. Trata-se de estratégia preventiva à perpetuação da violência por meio de reprodução de comportamentos que a sociedade e o Estado não foram capazes de validar e reconhecer. O eixo vitimizatório não é composto apenas pela prática de crimes, mas também atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos. Muito se estudou e se debateu ao longo de nossa história sobre o ofensor e medidas preventivas a reincidência. Pouco ou nada se estudou sobre a vítimas, as causas de vitimização e as medidas de apoio, prevenção e desvitimização como fator tão ou mais importante a manutenção da paz social e a prevenção da violência.

No curso dos trabalhos desenvolvidos, a possibilidade de ser editado decreto sem a prévia regulamentação da matéria pelo Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos foi <u>refutada</u> de forma veemente pelos Parlamentares, tendo sido ressaltado que a iniciativa do Grupo de Trabalho é do Presidente da Câmara dos Deputados Artur Lira, razão pela qual deve ser dada prevalência a independência e harmonia dos poderes da República, postulação essa a que anui a presente subscritora. Qualquer regulamentação pertinente deve ser posterior da convolação em lei dos projetos de lei analisados pelo Grupo de Trabalho.



Destaco que embora o projeto apenso se limite a repetir na maior parte os artigos do projeto principal, existem alguns pontos que poderiam ser incluídos para melhor aprimoramento da legislação protetiva que se pretende, com exceção da questão referente ao "auxílio-vítima". Entende-se que a regulamentação do "auxílio-vítima" deveria ser objeto de projeto autônomo com estudo prévio de impacto orçamentário, a fim de se evitar eventual veto do Presidente da República sob o tema, já que a despeito de ter participado por duas vezes das audiências públicas o Ministro da Justiça não sinalizou positivamente a inclusão desse tópico específico. Sugere-se que dentre as conclusões do Grupo de Trabalho seja incluída recomendação ao Poder Executivo para que incorpore como seu o projeto de lei apenso no tocante ao ponto de "auxílio-vítima" e dê início a tramitação legislativa. Porém, tendo em vista a inexistência de qualquer marco legal favorável a vítima que, desde já, seja aprovado o Estatuto das Vítimas, sem prejuízo da aprovação posterior de novas medidas, até porque os documentos internacionais preveem de forma expressa a *progressividade legislativa* em matéria de proteção às vítimas.

Rogo aos deputados e deputadas que não seja utilizado de forma equívoca o termo violência institucional, pois não estaria em harmonia com os diversos estatutos internacionais que tutelam os direitos das vítimas e, impediria a tutela de um importante tipo de vítima: as vítimas institucionais, ou seja, as mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e outras minorias sociais que sofrem assédio moral diário no exercício de suas funções perante o Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, sendo muitas vezes impedidas de concorrerem a pleitos eletivos em razão de violência direta ou indireta praticada contra esses coletivos. Ao final sugiro forma de criminalização da violência institucional, ou seja, aquela praticada por agentes públicos ou políticos contra mulheres, pessoas com deficiência e outros coletivos vulneráveis no exercício de suas funções.

pública ou grave violação de direitos humanos.

Nessa ordem de ideais, prega-se a manutenção no estatuto dos termos consagrados na legislação internacional, quais sejam, revitimização ou vitimização secundária. A vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre nova vitimização para além da já causada pelo crime, desastre natural, calamidade

Por fim, desnecessária a inclusão de capítulo destinado a crianças e adolescentes por já existirem legislações específicas com âmbito mais protetivo do que o previsto no projeto anexo. O anteprojeto de estatuto da vítima tomou o cuidado em não invadir esferas já regulamentadas até para evitar futuras contradições pelo aplicador da norma.

Respeitadas opiniões em contrário, não vislumbramos que serviços de apoio tal como prevê o art. 33 do projeto apenso assumam a função do Executivo em disponibilizar abrigos diretamente ou por intermédio de convênios. Isso inibirá a criação da rede de solidariedade que se pretende estabelecer com o marco legal do estatuto das vítimas, com acolhimento de nossas vítimas e inversão da lógica de culpabilização. Sugerimos que esse ponto específico seja tratado por intermédio de decreto do Poder Executivo, até para fins de garantia de independência e harmonia entre os poderes. Não nos parece que a proteção da vítima pelo sistema de justiça perpasse pela inclusão de abrigos dentre os serviços oferecidos pela Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público e até mesmo os serviços de apoio pro bono que hoje são fornecidos por escritórios de advocacia. Saliento que também não há essa obrigatoriedade na Declaração dos Princípios Básicos de Proteção às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder da ONU de 1985, do Estatuto Português, Espanhol, Mexicano ou Argentino. Hoje temos empresas privadas que atuam em parceria com o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos por meio de convênios com o 180 que não oferecem esse tipo de serviço de abrigo.



Ante os acontecimentos recentes ocorridos em Brumadinho, Mariana, Capitólio, Petrópolis, Franco da Rocha e Francisco Morato, dentre outras, se sugere a inclusão da obrigação das empresas de telefonia e redes sociais colaborarem com as investigações visando a localização de possíveis vítimas, mormente quando vítimas indiretas representam para que seja disponibilizado aos agentes públicos essa circunstância. Ademais, obriga-se que as empresas que desenvolvam atividades de risco tenham planos de contingência de evacuação do local e profissionais especialmente treinados para a consecução dessa finalidade. A celeridade na tomada de decisão se faz necessária até para que se possam salvar vidas e apaziguar os ânimos daquele que sofrem com um possível ou real desaparecimento de um ente querido.

Um ponto importante a ser ainda destacado é que no Brasil o legislador constituinte já elegeu o Ministério Público como *ombudsman* da sociedade, sendo que as suas atribuições, ao contrário dos demais países, não fica limitada ao mero exercício da pretensão penal, mas a todos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Embora não conste em nenhum dos dois projetos nos parece desnecessário e um custo adicional ao Estado a criação da figura do *ombudsman* da vítima tal como previsto no Estatuto Mexicano, já que o *parquet* pode desempenhar, como já vem desempenhando, a contento essa função. O Estatuto viria complementar o microssistema da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que já conta com amplo regramento legislativo. Alguns equívocos do aplicador da lei ante a realidade prática merecem, no entanto, ser dissipados com esse regramento, como por exemplo, que o Ministério Público possui legitimidade para pleitear além da pena criminal a indenização que seria devida a vítima.

Segue sugestão de texto com base nas críticas e sugestões desenvolvidas ao longo do Grupo de Trabalho:



Projeto de Lei n. 3.890/2020

Autor: Rui Falcão

Relator: Gilberto Nascimento

Institui o Estatuto das Vítimas

ESTATUTO DAS VÍTIMAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, às vítimas de crimes, atos infracionais, desastres naturais, graves violações de direitos humanos, calamidades públicas e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE VÍTIMA

Art. 2°. Entende-se por vítima qualquer pessoa que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados por evento traumático.

§1°. As disposições desta lei aplicam-se as vítimas indiretas, no caso de morte, desaparecimento, desastres naturais, calamidades públicas, acidentes ou

consequências diretamente causadas pela ocorrência do fato vitimizador, a menos

que sejam responsáveis pelos fatos, entendidas estas as pessoas que possuem

relação de afeto ou parentesco até terceiro grau.

§2°. No caso de vitimização coletiva causada pela prática de ofensas a

bens jurídicos coletivos, tais como crimes, atos infracionais, graves violações de

direitos humanos, calamidades públicas, desastres naturais, serão adotadas

medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

§ 3°. O respeito a condição de vítima e as políticas protetivas

preventivas devem ser realizadas antes, durante, depois e independente da

existência de processo criminal ou conhecimento da autoria do crime, ato infracional

ou evento traumático.

§ 4°. Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa

dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa,

convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional,

calamidade pública, desastre natural ou constituir uma violação dos direitos

humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos

quais o Brasil seja parte.

Parágrafo único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a dignidade e

liberdade sexual, saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé

pública, administração pública, administração da justiça e demais hipóteses que

comprometam seriamente determinado grupo social, independente de sua

localização geográfica, condição econômica, raça, gênero e orientação sexual.

CAPÍTULO III

DA ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

Art. 3°. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima

de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua fragilidade em função de sua

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc - avarc@mpsp.mp.br

idade, gênero, raça, estado de saúde, ou de deficiência, bem como de o tipo, grau,

duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no

seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta, graves violações

de direitos humanos e de doenças de notificação compulsória serão sempre

consideradas especialmente vulneráveis.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS

Art. 4°. Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o

direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção,

diligência devida, ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório

desde o seu primeiro contato com profissionais das áreas de saúde, assistência

social, conselhos tutelares, segurança pública e que exerçam funções essenciais de

acesso à justiça, colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e

Poder Judiciário, sendo garantida a sua efetiva participação e acompanhamento

mesmo após a cessação do tratamento de saúde, julgamento do processo

administrativo, cível ou criminal ou cessação do evento traumático.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo serão

garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal,

regras processuais aplicáveis ou evento traumático.

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc - avarc@mpsp.mp.br

Art. 5°. A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio

desenvolvidas por grupos comunitários, entidades religiosas ou Ministério Público,

garantindo-se em qualquer caso a sua voluntariedade e o seu caráter complementar

ao sistema de justiça.

§1°. As práticas restaurativas poderão ser desenvolvidas com ou sem o

causador do dano, mediante a realização de círculos de cura entre vítimas, círculos

de paz entre vítimas e comunidade afetada pelo evento traumático, conferências

vítima-ofensor, conferências familiares, conferências de superação de traumas e

terão por escopo o incremento da resiliência transformativa individual e social.

§2°. As práticas restaurativas visam a restauração da dignidade da

vítima, da comunidade atingida e a reeducação e reabilitação do ofensor, por meio

de sua responsabilização ativa pelos atos praticados e poderão ser realizadas antes,

durante ou após o devido processo legal, inclusive durante a fase de execução da

pena.

fins práticas restaurativas penais as poderão

consideradas atenuantes inominadas para fins de fixação de pena aquém do mínimo

legal ou bom comportamento para fins de progressão de regime penitenciário.

§4°. No caso de recusa, desaparecimento, morte presumida ou risco a

segurança da vítima a prática restaurativa poderá ser realizada por intermédio de

vítima substituta, salvo nos casos em que há expressa vedação legal.

§5°. Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas vulneráveis,

tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a

dignidade e liberdade sexual, raça, violência contra mulheres, pessoas com

deficiência, idosos, crianças, adolescentes, imigrantes e outros coletivos vulneráveis,

tem direito a escuta empática, sem prejuízo das disposições constantes nas

legislações específicas.

§6°. No caso de ocorrência de crimes de ação penal pública as práticas

restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público por meio de projetos,

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

voluntariado ou convênios para o seu desenvolvimento com entidade e profissionais

habilitados.

§7°. É vedada a realização de mediação ou conciliação caso o evento

traumático tenha por origem a prática de crime ou ato infracional, ainda que fora do

juízo criminal, sujeitando o mediador ou conciliador e demais atores processuais que

cientes dessa circunstância deixem de observá-la a responsabilização criminal, cível

e administrativa.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 6°. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral,

devendo ser registrada em mídia ou sistema próprio as declarações, requerimentos

ou solicitações, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica, espiritual e

moral.

§1°. É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima

pelo magistrado, agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à

justiça, pelas autoridades policiais, de defesa civil, serviços de saúde e assistência

social, conselheiros tutelares, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro da mídia

digital.

§2°. As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável deve ser

realizada em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas

características especiais, tais como diferença de idioma ou o fato de se tratar de

pessoa com deficiência.

§3°. Se a vítima for menor de 18 anos ou tiver sua capacidade

modificada judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br



dano¹ por equipe multidisciplinar, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

§4°. As pessoas com deficiência têm direito a apoio por profissional habilitado que garanta ampla acesso à justiça e aos serviços de saúde e assistência social.

§5°. É garantido a vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança², independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave.

§6°. Nas hipóteses de a vítima ter por qualquer meio reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§7°. É assegurado a vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE DEFESA

¹ Embora tenha sido proposto no GT pela juíza Domitila Manssur a alteração do depoimento sem dano por depoimento especial por ser a terminologia utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça sugere-se que seja mantida a expressão "depoimento sem dano", por ser mais técnica e garantir maior proteção às vítimas.

² Na audiência veiculada pelo *Intercept* do caso da Mariana Ferrer fica claro que ela solicita apoio de advogado como pessoa de sua confiança, tendo sido determinado a sua saída da sala a fim de que depusesse sozinha. É o típico caso de violação aos direitos da vítima e de sua redução a condição de mero objeto para fins de prova. Todas as práticas restaurativas no mundo admitem que tanto vítima como ofensor podem se fazer acompanhar por pessoa de sua confiança, mormente o caráter violento do processo criminal – é uma violência estatal permitida tão somente para fins do exercício do monopólio do exercício do direito de punir. Não pode ir além desses limites.



Art. 7°. A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito de seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais, psicológicos ou simbólicos causados.

§1°. Nos casos de calamidades públicas ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (art. 129, §§1° e §2°, do CP) ficam interrompidos os prazos prescricionais dos delitos causadores do evento traumático.

§2°. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedidos indenizatórios em favor das vítimas e atuar em procedimentos restaurativos em favor destas.

§3°. A vítima possui o direito de apresentar elementos de prova do evento traumático a que foi submetida e de apresentar razões a benefícios penais que afetem sua esfera de existência digna, tal como a concessão de liberdade provisória, livramento condicional e progressão de regime.

§4°. A vítima tem direito a ter acesso a informações de eventos semelhantes aos de sua vitimização envolvendo o mesmo ofensor, inclusive como meio de prova do evento que a vitimou, devendo o portal AVARC prever a possibilidade de pesquisa estratégica de dados.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 8°. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

 I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa

ou evento traumático;

III – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser

questionado sem justa causa;

IV - direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia

oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a

dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça e cor ou nos

casos que envolvam orientação sexual, a formulação de perguntas de caráter

ofensivo e vexatório.

V- direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta

a superar os traumas causados pela prática delitiva, ato infracional, catástrofes

naturais, calamidade pública ou graves violações de direitos humanos.

VI – direito ao luto.

VII – direito de serem localizadas no caso de desaparecimento, ainda

que momentâneo, no caso de acidentes, calamidades públicas e desastres naturais,

devendo as entidades privadas, tais como, as redes de telefonia móvel e redes

sociais, colaborarem com os agentes públicos no tocante aos pleitos de localização

formulados pelas vítimas indiretas.

VIII – direito a proteção adequada as vítimas diretas, indiretas e

coletivas, considerando-se especialmente o risco a sua segurança, o risco de sofrer

represália e o risco de vitimização secundária.

IX – o juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público, o

delegado de polícia e a defesa civil podem determinar que lhe seja assegurado

apoio psicossocial e médico.

X- as entidades que exerçam atividades de risco, definidas em

legislação específica, devem capacitar seus funcionários para oferecerem serviços

de contingenciamento de riscos no caso de acidentes, desastres naturais ou

calamidades públicas.

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br



XI – no caso de conflitos de design complexo a vítima tem direito a correta categorização do dano sofrido e acesso a informações relativas a outras vítimas, para a tutela de seus direitos.

XI- O disposto nos artigos anteriores não revoga a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.

XII – direito de se manifestar quanto a diligências investigatórias e processuais de seu interesse.

Art. 9°. A vítima tem direito a informação que permita a tomada de decisão quanto a participação em procedimentos extrajudiciais, de saúde, decorrentes da prática de crime, ato infracional ou evento traumático e, especialmente:

 I – acesso em qualquer tempo a qualquer documento público, ao seu prontuário médico e de saúde, bem como da localização de seu material genético fertilizado ou não:

 II – esclarecimentos quanto as consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostar ao autor do evento traumático;

 III – informações quanto aos serviços de apoio públicos os privados existentes;

 IV – informações quanto a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos processuais e extraprocessuais realizados;

V- ser notificada de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente;

VI – optar pela participação de conferência vítima ofensor diretamente ou por vítima substituta, salvo nos casos em que se aplique a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII- entende-se por vítima substituta a pessoa que vivenciou eventos

traumáticos iguais ou semelhantes aos da vítima direta ou indireta e pode contribuir

para a assunção de responsabilidade ativa pelo autor do evento traumático;

VIII- optar pela promoção da reabilitação e reeducação do autor de fato

definido pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de conferências

familiares, resquardada sua integridade física e psíquica por intermédio de salas

físicas ou virtuais separadas.

VIII – a conferência familiar não substitui a decisão judicial pertinente,

podendo ser considerada tão somente como atenuante inominada ou na definição

do regime de pena a ser imposto, bem como para o estabelecimento do plano de

restauração da dignidade das vítimas diretas e indiretas inseridas no contexto

familiar;

IX- nos conflitos de design complexos em que haja a vitimização

coletiva é assegurado a vítima o acesso a informações quanto a procedimentos

indenizatórios e critérios adotados para a indenização de outras vítimas,

independente dessas serem trabalhadores da empresa em que houve o evento

vitimizador, empresários, proprietários, inquilinos ou pessoas sem moradia no local

do evento traumático.

IX – os direitos e procedimentos para obter indenização;

X – os direitos a interpretação e tradução das informações relativas ao

caso quando necessário.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO APOIO

Art. 10. O apoio às vítimas de crimes, desastres naturais, calamidades

públicas, graves violações de direitos humanos e demais eventos traumáticos

deverão ser prestados pelas entidades integrantes do SUS/SUAS e poderão ser

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

prestados por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas, Projetos

de Vítimas cadastrados no Portal Avarc, garantindo-se sempre que possível a

eleição pelo serviço de apoio dentre as existentes, destacando-se:

I – o apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais,

devendo sempre que possível ser oferecido mais de um meio a vítima dentre as

existentes.

II – acolhimento por meio de terminais virtuais de atendimento pelos

órgãos públicos e entidades privadas conveniadas com a Administração Pública,

Ministério Público e Poder Judiciário, sendo facultado o uso de recurso de captação

de dados por meio de inteligência artificial, sem prejuízo das disposições

estabelecidas pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III – as entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas

de crimes, deverão compartilhar os dados obtidos com a autoridade policial ou o

Ministério Público para fins de combate a subnotificação de crimes e atos

infracionais e criação de dados estatísticos de vitimização em todo o país.

IV – o gestor público deverá ampliar o número de abrigos federais,

estaduais e municipais existentes diretamente ou por intermédio de convênios,

elaborando planos de contingenciamento adequados ao nível de vitimização sofrida,

tais como a origem e o grau de exposição a vitimização, risco de represálias, a

necessidade provisória ou permanente de moradia, a necessidade de realocação no

território nacional e os outros fatores estabelecidos neste estatuto.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO A ASSISTÊNCIA

Art. 11. É garantido a vítima o direito de ser assistida por profissionais

das áreas de saúde e assistência social pelo tempo necessário e suficiente a

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc - avarc@mpsp.mp.br



superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO AO TRATAMENTO INDIVIDUAL E NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 12. É resguardado à vítima o direito de ser atendido individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, condição social, orientação sexual, estado civil, situação econômica ou social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 13. À vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas como resultado de sua participação, devendo ser arbitrada pelo juiz de acordo com as máximas da experiência no caso de proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO X

DO DIREITO A INDENIZAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 14. À vítima que intervenha no processo ou em medidas

extraprocessuais, é reconhecido o direito a obter uma indenização por danos

materiais, psicológicos, morais e simbólicos causados, devendo sua fixação se

pautar por critérios equitativos estabelecidos no art. 59 do Código Penal.

Parágrafo único. O Ministério Público possui legitimidade para formular

pedido indenizatório em favor da vítima direta, indireta ou coletiva, bem como propor

medidas assecuratórias pertinentes.

Art. 15. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em

feitos de natureza penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo

quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados

perdidos em favor do Estado.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e

reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para

prevenir a vitimização secundária e para que não sofra pressões.

Art. 17. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico

ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada

a sua repetição.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas

cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor

probatório pleno aos depoimentos e reconhecimentos realizados sem vícios formais

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de

dúvidas ou fatos novos.

Art. 18. É garantido a vítima a possibilidade de ser escutada perante

autoridade diversa do local da consumação do crime, sempre que não tenham tido a

oportunidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a

autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades

competentes para o seu processo e julgamento.

§1°. No caso de encaminhamento da escuta realizada a autoridade

responsável pela oitiva deve comunicar a vítima qual é a autoridade competente

para investigação ou julgamento do crime.

§2°. É garantido a vítima o direito de ser escutada por videoconferência

ou teleconferência, salvo se não o quiser.

§3°. É dever institucional do Ministério Público na qualidade de

ombudsman da sociedade a oitiva de vítimas de crimes, atos infracionais,

calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos,

formulando-se os pleitos e encaminhamentos pertinentes.

§4°. É vedada a concessão de entrevistas, opiniões por pessoa diversa

do promotor natural ou que atue em conjunto com esse, bem como a designação de

promotor ad hoc para atuar em feitos específicos, sob pena de responsabilização

cível, criminal e administrativa do chefe da instituição responsável pela prática do ato

ilegal.

Ar. 19. Salvo no caso de inexistência de fato criminoso ou de

acusações manifestamente infundadas, as autoridades judiciais, policiais ou o

representante do Ministério Público podem, após avaliação individual da vítima,

atribuir-lhe o status de vítima especialmente vulnerável, ocasião em que esta será

prontamente esclarecida de seus direitos e deveres, em especial:

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br



 I – o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

 II – a obrigatoriedade da prestação de depoimento que evite o contato visual com o arguido, especialmente durante o seu depoimento, devendo ser adotados meios físicos ou tecnológicos adequados;

III – o registro digital para memória futura;

IV – a exclusão da regra da publicidade da audiência;

V- no caso da vítima ser criança ou adolescente o depoimento deve ser realizado nos termos da legislação específica (Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017);

 VI – auxílio de técnico ou servidor capacitado para prestar seu depoimento presencial, por videoconferência ou teleconferência;

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação social do fato criminoso restrito ao conteúdo dos atos públicos do processo penal;

VIII – direito a realização de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal de natureza leve, especialmente nos casos em que o delito tiver o condão de interferir na saúde de pessoa idosa ou direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, ficando acrescido o parágrafo único ao art. 17 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, observando-se, em qualquer caso, os demais direitos previstos nos itens anteriores.

TÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Art. 20. Os profissionais de saúde, conselhos tutelares, conselhos de idosos, conselhos de pessoas com deficiência, assistência social e segurança

pública passíveis de entrar em contato com vítimas devem receber capacitação

geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de aumentar sua

sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de

forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos e exames

profissionais, bem como as escolas de formação e capacitação de advogados,

servidores, agentes públicos e agentes políticos devem contemplar conteúdos sobre

vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de

justiça, advogados, defensores públicos, integrantes de órgãos colegiados e

profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das

vítimas.

Art. 21. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as

instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes,

calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas, desastres naturais

e graves violações de direitos humanos os magistrados podem fundamentadamente

destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do

Código Penal para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e

reparação do dano causado à vítima.

Art. 22. Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Custeio dos

Serviços de Apoio e Projetos dos Ministérios Públicos Estaduais para a restauração

da dignidade das vítimas de crimes, desastres naturais, graves violações de direitos

humanos e calamidades públicas por meio do repasse de até 0,5% das receitas de

tributos dos respectivos estados, 0,1% das receitas dos municípios e até 0,2% das

receitas obtidas pela União com tributos federais.

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

I – Será estimulada a doação de entidade privadas nacionais ou

estrangeiras para o custeio de atividades dos projetos cadastrados perante os

respectivos ministérios públicos que receberá o selo de empresa solidária;

II – Fica autorizado o repasse imediato de verbas do Fundo de Defesa

dos Direitos Difusos para projetos desenvolvidos pelos Ministérios Públicos

Estaduais no caso de vitimização coletiva causada por calamidades públicas,

desastres naturais e graves violações de direitos humanos, devendo ser simplificado

o seu requerimento, acesso e prestação de contas.

Título V

Disposições Finais

Art. 23. Fica instituído o dia 7 de agosto como Dia Nacional de

Valorização da Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo coronavírus.

Art. 24. O Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e

Resolução de Conflitos, denominado Programa AVARC, instituído em prol da

implementação dos direitos das vítimas nacionais e estrangeiras, serão exercidas

em regime de cogestão pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público

e Conselho Nacional de Justiça e, deverão manter portal integrado da vítima, para

acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados, informações, medidas

de proteção, práticas restaurativas disponíveis e demais direitos garantidos nesse

estatuto.

Art. 25. Nos casos de vítimas especialmente vulneráveis a ação penal

será sempre pública incondicionada.

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc - avarc@mpsp.mp.br



Art. 26. O capítulo V do título VII do Código de Processo Penal passa a ser designado Da Vítima, sendo composto do art. 201 e pelas disposições do presente Estatuto.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições penais e processuais penais que estabelecem prazos decadenciais para o exercício do direito das vítimas de crimes, devendo em qualquer caso ser respeitado o tempo da vítima.

Art. 28. No caso de recusa das empresas de telefonia móvel e redes sociais em colaborar com os agentes públicos na identificação da localização ou identificação de vítimas de calamidades públicas, desastres naturais e acidentes, estas ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 100.000 (cem) mil UFESP'S.

Parágrafo único. O valor das multas será destinado ao Programa Avarc para fins de manutenção e custeio do portal informativo às vítimas.

Art. 29. Fica autorizada a celebração de convênio com Associações Internacionais de Vítimas para fins de desenvolvimento contínuo e proximidade estratégica para elaboração do Portal Avarc.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor eficácia do Estatuto proposto sugere-se ainda os

seguintes aprimoramentos nas legislações especiais:

A Lei n. 7716, de 5 de janeiro de 1989 passa a estabelecer os crimes

decorrentes de preconceito de raça, cor, origem, gênero e procedência nacional ou

estrangeira:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual

ou procedência nacional ou estrangeira.

O art. 146 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal) passará a vigorar com a seguinte redação:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência física, psíquica, moral,

patrimonial ou institucional, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro

meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que

ela não manda:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se em dobro, quando, para a execução do crime, se

reúnem mais de três pessoas, há o emprego de armas, instauração de

procedimentos administrativos vexatórios, assédio moral ou o crime é praticado em

violação as normas protetivas dos direitos das vítimas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Apropriação

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

Art. 146-A. Se a violência institucional é praticada mediante a apropriação

institucional de ideias ou projetos desenvolvidos por mulheres, pessoas com

deficiência ou com apropriação racial:

Pena – reclusão, de 3 a 4 anos, e multa.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de

seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

São Paulo, 12 de março de 2022.

CELESTE LEITE DOS SANTOS

Promotora de Justiça Gestora do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e

Resolução de Conflitos do MPSP, Projeto Higia Mente Saudável, Memorial Avarc às

Vítimas da COVID_19, Doutora pela USP, Mestre pela PUC/SP, Especialista em

Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, Especialista em Interesses

Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, autora do livro:

Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes, Crimes Contra o Meio Ambiente,

coautora de inúmeros livros e artigos jurídicos.

3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br

Setor do Ministério Público no Fórum Criminal da Barra Funda, Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP

Fone/fax: (11) 3429-6361